Prefeitura
Fortaleza dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O POVO

CPL Fortaleza dos Nogueiras
50
A

# PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitações-CPL
Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA.
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.021/2023**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2023**
**MODALIDADE**: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO I, DA LEI 14.133/2021 ATUALIZADA PELO DECRETO 11.317 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
**INTERESSADA**: Secretaria Municipal de Educação.

## RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para **contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de Capacitação e Formação Continuada para os Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Coordenadores e Gestores da Secretária Municipal de Educação do Município de Fortaleza dos Nogueiras – MA.**

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação da empresa, a autorização do Prefeito Municipal, solicitação de pesquisa de preços acompanhada do resultado da pesquisa de cotações de mercado (pelo menos 03 empresas consultadas), parecer contábil de dotação orçamentária, declaração sobre estimativa de impacto orçamentário financeiro, a autuação do processo e parecer técnico emitido pelo Presidente da CPL, apontando como proposta mais vantajosa a apresentada pela Empresa **TM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS-ME, CNPJ nº 29.820.538/0001-24**, por ter cotado o item no valor de **R$ 25.368,75 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor de compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto nº 025/2021

CPL Fortaleza dos Nogueiras
51
4

## FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a **contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de Capacitação e Formação Continuada para os Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Coordenadores e Gestores da Secretária Municipal de Educação do Município de Fortaleza dos Nogueiras – MA**, para atender as necessidades da Secretaria solicitante.

.

Verifica-se que o valor total do serviço a ser prestado será de **R$ 25.368,75**



Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto nº 025/2021

CPL Fortaleza dos Nogueiras
52
1

**(vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, por meio de uma "dispensa de licitação".

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do **art. 75, inciso I, da lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022**.

No presente caso, o valor a ser contratado é **R$ 25.368,75 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, ou seja, menor que o limite máximo legal permitido.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras ou serviços por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade, vejamos: **contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de Capacitação e Formação Continuada para os Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Coordenadores e Gestores da Secretária Municipal de Educação do Município de Fortaleza dos Nogueiras – MA**. Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que para a referida dispensa verifica-se uma aquisição total de **R$ 25.368,75 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos),** sendo que há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais). No caso de outros serviços e compras.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os referidos serviços, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**

Ademais, se nota que o seu desmembramento se deu única e exclusivamente para melhor organização e separação dos serviços a serem adquiridos, foi considerada a contratação do fornecedor mais vantajoso ao Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Kennedy Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto nº 025/20

CPL Fortaleza dos Nogueiras
53
4

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Nesse rumo, reforçam-se as orientações no sentido de tomar os devidos cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra.

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **opina-se que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.317 de 29 de dezembro de 2022**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico e opinativo, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m. juízo.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 08 de fevereiro de 2023.

Kennet Anderson R. Barros
Assessor Jurídico
Decreto nº 025/2021

**Kennet Anderson Ribeiro Barros**
**Assessor Jurídico**
**Decreto nº 025/2021**
**OAB/MA nº 20.920**